



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000732-34.2023.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante/apelada LUZIA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA RÉ NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.967
APELAÇÃO N° : 1000732-34.2023.8.26.0397
COMARCA : NUPORANGA - VARA ÚNICA
APTE/APDA : LUZIA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA
APDA/APTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
JUIZ : IURI SVERZUT BELLESINI

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que é surpreendida com descontos mensais a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da autora, que pugna pela majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00 e da honorária para vinte por cento (20%) do valor da causa. APELAÇÃO da Seguradora ré, que insiste na improcedência da Ação. EXAME DOS RECURSOS: relação havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeitando-se às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Ausência de prova da contratação do seguro e da emissão da Apólice correspondente. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com o desconto em conta bancária a título de prêmio de seguro não contratado. Dano moral indenizável que comporta elevação para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 82, §§2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil. Causa à qual foi atribuído o valor de R\$ 10.467,88, com a condenação a título de danos morais de R\$ 5.000,00, além da devolução dos valores descontados com a dobra. Quantias que não podem ser consideradas inestimáveis ou irrisórias, tampouco muito baixas, a modo de justificar o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade. Tendo em vista a baixa complexidade do caso, além dos demais parâmetros previstos no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor da condenação. Contudo, ante o não provimento do Recurso da Seguradora ré, a verba honorária devida por ela ao Patrono da autora deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença

parcialmente reformada. RECURSO DA AUTORA
PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA
SEGURADORA RÉ NÃO PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida por Luzia Sebastiana da Silva Souza contra Bradesco Vida e Previdência S.A., sob a alegação de que “... *é pensionista do INSS e que identificou em seu extrato bancário a existência de descontos referentes a um seguro que não se recorda ter contratado. Sustenta que foi verificado débito automático de um seguro, sendo que ela não teria recebido quaisquer documentos ou contratos que comprovassem esta contratação, tampouco prestado consentimento para tais cobranças. Afirma que estes valores estariam sendo indevidamente descontados de seu benefício. Busca a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, a condenação da ré à repetição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”, conforme relatado na fl. 188.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por LUZIA SEBASTIANA DA SILVA SOUZA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para, nos termos do art. 487, I, do CPC: 1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao seguro objeto da lide; 2) CONDENAR a requerida à devolução em dobro dos valores descontados a título de seguro, com correção monetária e juros*

conforme fundamentação, apurando-se por liquidação pelo procedimento comum e 3) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária e juros conforme fundamentação. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC” (“sic”, fl. 192).

Ambas as partes apelam. A autora pugnando pela majoração da indenização moral para R\$ 10.000,00 e da honorária para vinte por cento (20%) do valor da causa (fls. 195/206). A Seguradora ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 210/223).

Anotados os Recursos (fls. 207 e 226), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 229/239 e 240/245).

É o **relatório**, adotado o de fls. 188/189.

As Apelações comportam conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, apenas o Recurso da autora merece prosperar ao menos em parte.

Impõe-se observar que a relação em causa está

sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

Tem-se que, diante da alegação de desconhecimento da contratação por parte da autora, era imperiosa a prova contrária da ré com a apresentação do contrato que culminou com a cobrança, mas desse ônus a demandada não se desincumbiu (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), vez que não trouxe aos autos nenhum documento referente à contratação.

Bem por isso, o caso dos autos estava mesmo a exigir a declaração de inexigibilidade da cobrança em causa, com a determinação de restituição da quantia indevidamente paga pela autora.

No que tange à pretensão de dobra na devolução do indébito, deve mesmo ser imposta no caso vertente, ante o descaso da Seguradora ré frente às reclamações da autora.

Quanto ao alegado prejuízo moral, esse dano revela-se bem evidenciado no caso dos autos. Com efeito, a autora sofreu o débito indevido, referente a prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre o valor de seu benefício previdenciário, que é depositado em conta bancária mantida em Agência

do Banco Bradesco. Esse desfalque, mês a mês sobre a renda mensal de natureza alimentar privou a autora no período da utilização integral de sua única fonte de renda, além da “*via crucis*” a ela imposta para a solução do impasse pelo débito mensal indevido. Ela foi atingida em sua honra objetiva e dignidade em decorrência da fraude.

Tem-se que no caso dos autos essa indenização moral comporta elevação para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela Seguradora ré (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Cumprе salientar que, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Por fim, quanto à honorária, verifica-se dos autos que o MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada condenando a Seguradora ré ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento (10%) do valor da condenação ao Patrono da autora.

O artigo 85, “*caput*” e §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Essa é a regra: o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser efetuado entre dez (10) e vinte por cento (20%) do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, sendo cabível o arbitramento por “*apreciação equitativa*” **apenas quando o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou quando o valor da causa for extremamente baixo.**

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022), “*in verbis*”:

“(...) 24. Teses jurídicas firmadas:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida

quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso vertente, já se viu, a autora ajuizou a presente Ação atribuindo à causa o valor de R\$ 10.467,88, quantia essa que não se revela inestimável ou irrisória, tampouco muito baixa, sendo mesmo de rigor o arbitramento da verba honorária sucumbencial conforme a regra estabelecida no §2º do mencionado artigo 85 da Lei Processual.

Além disso, a condenação no montante de **R\$ 5.000,00** a título de danos morais, além da devolução dos valores descontados com a dobra, também não se revela inestimável ou irrisória, tampouco muito baixa.

Assim, tendo em vista a baixa complexidade do caso, além dos demais parâmetros previstos no mencionado artigo 85, era mesmo de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao **valor da condenação**.

Contudo, ante o não provimento do Recurso da Seguradora ré, a verba honorária devida por ela ao Patrono da autora deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação,

“ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Resta o acolhimento parcial do Recurso da autora e a rejeição do Recurso da Seguradora ré por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1009623-62.2022.8.26.0079

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Botucatu*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *12/09/2024*

Data de publicação: *12/09/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Seguro. Descontos indevidos de prêmios em conta bancária do autor. Sentença de procedência parcial em face da ré MBM e de improcedência em face do Bradesco. Inconformismo da autora. Conduta ilícita. Manifesta abusividade. Relação de consumo. Rés que impuseram descontos indevidos à autora por uma contratação que não foi consentida previamente. Responsabilidade civil do Bradesco reconhecida. Danos morais configurados. Danos in re ipsa, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade confirmada. Precedentes. Indenização fixada (R\$5.000,00) de acordo com o posicionamento desta Colenda Câmara em casos análogos envolvendo as corrés. Termos iniciais de correção monetária e de juros de mora, segundo a natureza jurídica da relação existentes entre as partes e dos danos indenizáveis. Sentença reformada. Recurso provido.*

1002298-37.2024.8.26.0541

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Santa Fé do Sul*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/08/2024*

Data de publicação: *30/08/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO manejada por ambas as partes. EXAME: indébito que deve ser devolvido com a dobra ante a conduta que contraria a boa-fé objetiva e não caracteriza engano escusável, "ex vi" do artigo 42, parágrafo único do CDC. Dano moral mantido. Descontos indevidos em conta bancária que impediram o autor de usufruir da integralidade do benefício. Aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano. Indenização por dano moral mantida, no valor de R\$ 5.000,00, que é compatível com as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.*

Honorários advocatícios que devem ser majorados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, em especial o zelo apresentado pelo profissional e a natureza da causa. Sentença reformada apenas determinar que a verba honorária seja majorada para 15% do valor da condenação, sendo novamente elevada, ante o improvimento do recurso da requerida, nos termos do art. 85, §11 do CPC. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

1031211-83.2023.8.26.0405

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **Autor que é surpreendida com desconto mensal a título de prêmio de seguro em sua conta bancária, referente a contrato que alega desconhecer.** Sentença de procedência parcial. Recursos do autor e do réu. Apelo do réu, alegando que o autor não comprovou a não contratação. Relação jurídica sujeita ao regime protetivo consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo-se observar a regra que prevê ao consumidor a facilitação na defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a teor do que prescreve o art. 6º, VIII, do CDC. Porém, nem mesmo tal inversão se afigura necessária, pois, nesta hipótese, sempre a prova seria carreada ao réu, no sentido de demonstrar a contratação e a utilização dos serviços. Tratar-se-ia de imputar ao consumidor a formação de prova negativa, a apelidada "prova diabólica", de impossível produção a quem não esteja no interior do sistema de telefonia. No caso, os documentos de fls. 185/187 não contêm a assinatura do autor, não permitindo concluir pela adesão. Declaração de inexigibilidade do débito mantida. Apelo do autor: **Danos morais configurados, mas não no valor pleiteado pela recorrente. Violação à liberdade de contratar, substrato da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Indenização devida, fixada em R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da Câmara.** Pagamento da dobra que se mostra de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente do elemento volitivo do fornecedor. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ, quando do julgamento do EAREsp nº 676.608. Juros a partir da citação, por se tratar de relação contratual. Recurso do autor provido em parte para condenar o réu à restituição em dobro do valor descontado, com correção monetária a partir do desconto e com juros a partir da citação, bem como à indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data do acórdão e com juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso da Seguradora ré e o acolhimento parcial do Recurso da autora, apenas para

elevar a indenização moral para R\$ 5.000,00, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da Seguradora ré e dá-se parcial provimento ao Recurso da autora.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora